PARECER Nº CM 262/2024 – COMISSÃO ESPECIAL

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº CM 003/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo Municipal, subscrito por 10 (dez) Vereadores, que "altera a redação do inciso XIII do art. 11, e do inciso XX do art. 62, da Lei Orgânica do Município".

Em resumo, o projeto propõe alterar a redação do inciso XIII do art. 11, e do inciso XX do art. 62, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, para tornar exigível prévia aprovação pelo Poder Legislativo Municipal de projetos contendo normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, além dos próprios projetos de edificação pública e planos de loteamento e arruamento urbano.

Em sua justificativa os proponentes apontam que com a alteração proposta, está-se apenas exigindo que projetos de loteamento a serem aprovados pelo Poder Executivo estejam condicionados à prévia aprovação legislativa pelo Poder Legislativo, impedindo a aprovação de projetos de loteamento por meio de decretos, sem a devida discussão junto à comunidade, sobretudo em relação ao impacto ambiental e ao impacto à vizinhança.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão Especial instituída na forma do art. 97, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Documento assinado digitalmente - D1Q-XKY-KXE-LOX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal para a matéria, não foi verificada a existência de óbice ao seu trâmite, eis que encontra-se adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, essa iniciativa enquadra-se na condição de assunto de interesse local, de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A propositura da matéria encartada na presente proposta de emenda, sob o aspecto do cumprimento das formalidades de propositura satisfaz a exigência do art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal, e da mesma forma do art. 178, I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município exige subscrição por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara Municipal, na forma do art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 178, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal; nesse aspecto a proposta de emenda apresentada satisfaz essas exigências.

Analisada a proposta apresentada sob o aspecto da iniciativa para a matéria consignada, conclui-se que existe vício de iniciativa que possa caracterizar prejudicialidade à sua tramitação, dado que a matéria em debate (aprovação de projetos de edificação e de loteamento) encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade da proposta

A análise da constitucionalidade e da legalidade da proposta de emenda apresentada denuncia violação a competência própria do Poder Executivo Municipal e à discricionariedade que marca necessariamente o exercício dessa competência.

Estabelece o art. 30, VIII, da Constituição Federal competir aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Nesse mesmo sentido encontram-se as disposições da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Documento assinado digitalmente - D1Q-XKY-KXE-LOX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

> Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
> [...]
> V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;
>
> Art. 171 - Ao Município compete legislar:
> I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:
> a) o plano diretor;
> b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor.

As matérias de iniciativa privativa atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, constituem exceção à regra geral, e por isso devem ser previstas expressamento no instrumento normativo, *in casu*, na Lei Orgânica do Município. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no âmbito da Lei Orgânica Municipal encontram-se elencadas no rol do §3º, do art. 48, da mencionada norma, vejamos:

> Art. 48. [...]
> § 3º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
> I - criação da Guarda Municipal;
> II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;
> III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
> IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> V - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária; (NR - Emenda à LOM nº 014/09)
> VI - desafetação, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
> VII - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
> VIII - concessão de auxílios e subvenções;
> IX - concessão de direito real de uso de bens municipais;

Documento assinado digitalmente - D1Q-XKY-KXE-LOX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

> X - concessão administrativa;
> XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação para o Município, sem encargo.

Acerca dessa condição de interpretação restritiva relacionada às normas que atribuem reserva de competências, confira-se entendimento colhido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> (...) A **iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Acerca da iniciativa para a apresentação de projetos de zoneamento urbano, inexiste na Lei Orgânica do Município reserva de iniciativa, o que permite a conclusão de que a iniciativa para deflagração do processo legislativo seja concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Contudo, por uma questão de aptidão para as avaliações exigidas, idêntico raciocínio não deve ser traçado para a aprovação de projetos de edificação e para projetos de aprovação de loteamentos urbanos.

A avaliação dessas matérias, além do aspecto da discricionariedade, exige uma aptidão técnica que foge à competência própria do Poder Legislativo Municipal, de modo que a inclusão do condicionamento do exercício dessa função tipicamente administrativa a prévia aquiescência legislativa além de tecnicamente incorreto, emprestará condição de retrocesso e completa perda de eficiência no serviço de aprovação de projetos e na política de organização territorial do Município.

A competência para aprovação de projetos de edificação, e de projetos de loteamento, é uma atividade pública ínsita à função administrativa, que cabe tipicamente ao Poder Executivo, caracterizando a proposta de emenda apresentada verdadeira usurpação de função pública em prejuízo ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, *s.m.j*, segundo a análise formulada, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal não reúne as condições legais necessárias à recomendação de sua aprovação.

Documento assinado digitalmente - D1Q-XKY-KXE-LOX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposta em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** e recomendação pela **NÃO APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº CM 003/2023.

Divinópolis, 13 de maio de 2024.

Anderson da Academia	**Lauro Capitão América**	**Josafá Anderson**
Vereador da Comissão Especial de apreciação do PELOC nº 003/2023	Vereador da Comissão Especial de apreciação do PELOC nº 003/2023	Vereador da Comissão Especial de apreciação do PELOC nº 003/2023

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PELOC nº 003/2023

Documento assinado digitalmente - D1Q-XKY-KXE-LOX
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 13/05/2024 às 17:11:01

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 13/05/2024 às 17:23:17 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA

Assinou em 13/05/2024 às 17:59:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.460.806-**

Eu, JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ LAURO HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO

Assinou em 14/05/2024 às 16:43:46 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.617.846-**

Eu, LAURO HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 15/05/2024 às 14:38:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

D1Q XKY KXE LOX